



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.906679/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente KALOKA REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior do PIS é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopes, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual transcrevo abaixo o relatório utilizado pela DRJ/Florianópolis-SC para o julgamento da manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC decidiu não homologá-la (Despacho Decisório à folha 15) em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que se equivocou ao preencher a DCTF, relativa ao primeiro semestre de 2005. Afirma que para corrigir o erro, apresentou DCTF retificadora em 01 de julho de 2009.

Ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte a DRJ/Florianópolis-SC, proferiu o seguinte Acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformado com esta decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 26/29. O contribuinte utiliza o referido recurso para demonstrar os créditos do PIS, objeto do presente processo, quanto créditos da Cofins e do PIS objetos de compensação em outros processos. Por esta razão nos ateremos a análise somente das questões relativas ao

PIS e, no processos adequados analisaremos os outros dados relativos a outras DCOMP. As razões recursais estão abaixo sintetizadas:

Que no mês de janeiro/2005 obteve faturamento de R\$ 32.697,17, onde deveria ter pago a título de PIS o valor de R\$ 212,53, sendo que esta contribuição foi paga em duplicidade, por meio de dois DARF, um no valor de R\$ 212,53 e outro no valor de R\$ 194,28. Assim a empresa teria pago a maior ou indevidamente o valor de R\$ 194,28 a título de PIS referente ao fato gerador de janeiro/2005.

Assim, no PER/DCOMP nº 01952.31417.070305.1.3.04-9398 utilizou o crédito de R\$ 194,28 para compensar o débito de R\$ 173,21 referente ao PIS da competência fevereiro/2005 (este PER/DCOMP foi objeto do processo nº 13971.906443/2009-17), sobrando ainda um saldo credor de R\$ 22,78, já atualizado pela Selic, objeto de análise do presente processo, sendo este valor utilizado para compensar parte do saldo devedor do PIS relativo a março/2005, conforme PER/DCOMP nº 04721.66653.060405.1.3.04-8352.

Informa, que quando soube do indeferimento de seu pedido de compensação, verificou que havia preenchido erroneamente as DCTF, sendo que no local dos débitos de PIS e Cofins foram informados os pagamentos em duplicidade e não somente o valor do débito. Assim procedeu à apresentação de uma nova DCTF retificadora, que foi apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ/Florianópolis-SC.

Afirma que esta DCTF retificadora deveria ser acatada, pois existem mais duas declarações a serem analisadas, a DIPJ e o Dacon, que estavam preenchidas corretamente. Efetua a juntada de cópia das duas declarações citadas.

Aborda sobre as informações constantes do *site* da Receita Federal a respeito das regras para a apresentação de DCTF retificadora, e também cita o art. 2º da IN SRF nº 598/2005, o qual dispõe sobre as regras para apresentação da PER/DCOMP. No contexto, solicita que a DCTF retificadora seja considerada, deferindo se assim o crédito solicitado com a homologação do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

O contribuinte em todas as suas manifestações no presente processo afirma que o seu faturamento no mês de janeiro/2005 foi de R\$ 32.697,17 que resultaria em PIS devido no valor de R\$ 212,53. Este dado nunca foi contestado nas instâncias administrativas.

Compulsando os dados trazidos ao presente processo, constata-se que a forma de apuração do lucro, para fins da incidência do IRPJ e da CSL, é a do Lucro Presumido, DIPJ – fl. 39, sistemática esta que obriga o contribuinte a apurar o PIS pelas regras da cumulatividade a teor do que dispõe o art. 8º, inc. II da Lei 10.637/2002.

Conforme dispõe o art. 8º da Lei 9.715/98, aplica-se a alíquota de 0,65% sobre a Receita Bruta para o cálculo do PIS devido.

No Dacon, fl. 55 e 57, o contribuinte informa a sua receita da prestação de serviços referente ao primeiro trimestre de 2005, que por fim corresponde à base de cálculo da Cofins e do PIS, pois não foram registrados qualquer outro tipo de receita que poderia compor a base de cálculo das referidas contribuições. No Dacon a base de cálculo da Cofins e do PIS referente a janeiro/2005, corresponde ao valor de R\$ 32.697,17 que com a aplicação da alíquota de 0,65%, geraria um valor devido do PIS de R\$ 212,53.

Na DIPJ, fl. 42, a receita bruta de prestação de serviços correspondente ao primeiro trimestre de 2005 é de R\$ 91.490,07 que confere com os valores informados no Dacon para os meses de janeiro, fevereiro e março/2005, respectivamente R\$ 32.697,17, R\$ 26.647,66 e R\$ 32.145,24, cuja soma resulta em R\$ 91.490,07.

Portanto os elementos trazidos ao processo demonstram que efetivamente o valor devido do PIS referente ao fato gerador de janeiro/2005 corresponde a R\$ 212,53. Também está demonstrado que o contribuinte efetuou pagamento a maior no valor de R\$ 194,28, conforme comprovam as cópias de dois DARF constantes da fl. 5.

A DRJ/Florianópolis indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte sob o argumento de que os valores pagos estavam declarados na DCTF e foram utilizados para quitação do débito confessado. Que só após a apresentação da DCTF retificadora é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda confirmado na forma da lei. Portanto por ocasião da apresentação da DCOMP o contribuinte não perfazia as condições necessárias à sua homologação, ante a inexistência do crédito.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja

qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Vale ressaltar que o simples erro no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como ocorreu nestes autos administrativos, nos termos do *caput* do art. 170 do CTN, abaixo transcrito.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifos nossos)

Alerto que caberá à unidade preparadora, no caso a DRF/Blumenau, efetuar todos os ajustes necessários, inclusive verificar se o crédito autorizado não está sendo utilizado indevidamente em outros PER/DCOMP.

Desta forma dou provimento ao recurso voluntário no sentido de homologar as compensações efetuadas no limite do crédito pleiteado (atualizável pela taxa Selic) relativo ao pagamento indevido.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator